Instrução de Serviço E nº. 027, de 14 de Abril de 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7°, inciso I alínea "c" do Decreto n° 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 28/12/2001 e em conformidade com os artigos 98, 103 e 106 da Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN nº 11/98, 25/98, 63/98 e 77/98, Portaria nº 47/98 do DENATRAN, Portarias nº 71/96, 102/2002 e 103/2002 do INMETRO, e Ofício Circular nº 309/02/CGIE/DENATRAN, e.

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da apresentação do Certificado de Segurança Veicular - CSV por ocasião da solicitação de alterações de características e/ou modificações dos veículos automotores e rebocáveis;

RESOLVE:

- Espécie;

Art. 1° - Determinar que a partir da data da publicação desta Instrução de Serviço o pedido de alteração de características e/ou modificações de veículos automotores e rebocáveis será primeiramente autorizado pelo DETRAN/ES através das respectivas CIRETRAN's, conforme Artigo 98 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo após, obrigatoriamente, por ocasião do registro dos mesmos ser apresentado o Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Organismo de Inspeção Credenciado - OIC, credenciado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN;

 \S 1º - O Certificado de Segurança Veicular - CSV será exigido nos casos de alteração e/ou modificação de veículos automotores e rebocáveis nas seguintes situações:

- Tipo;- Carroceria ou Monobloco;- Combustível;

- Capacidade / Potência / Cilindrada;

- Modelo/Versão;

| - Eixo Suplementar; |
|---|
| - Estrutura; |
| - Sistema de Segurança. |
| § 2° - Nos casos omissos na presente Instrução de Serviço ficará a critério do Subgerente de Veículos juntamente com o Coordenador do RENAVAM resolvê-los. |
| § 3° - Não se aplica à presente, a solicitação de alteração de cor de veículo; |
| § 4° - Por ocasião da renovação do Licenciamento Anual todos os veículos que utilizarem como combustível o Gás Metano Veicular -GMV deverão apresentar o Certificado mencionado no "caput" deste artigo. |
| § 5° - Quando se tratar de veículo modificado as CIRETRAN's e os Postos de Atendimento de Veículo ao emitirem o Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro de Veículo e Licenciamento - CRLV deverão fazer constar no campo de observações dos respectivos Certificados a expressão "VEÍCULO MODIFICADO". |
| § 6° - O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV deverá ser inserido nos dados cadastrais do veículo modificado. |
| § 7° - Deve ser impresso no campo 40 do CSV registro fotográfico colorido e digitalizado do veículo rodoviário durante a realização da inspeção. |
| Art. 2° - A determinação contida no artigo anterior estende-se a caminhões inacabados, por ocasião do seu primeiro registro, reboques, semi-reboques e veículos de Centro de Formação de Condutores, que sofreram alteração de característica, com o acréscimo de pedal auxiliar, no ato do seu emplacamento na categoria "Aprendizagem". |
| § 1° - Por ocasião da renovação do licenciamento os veículos de CFC, deverão apresentar LSV - Laudo de Segurança Veicular, expedido por organismo credenciado pelo Inmetro. |

- § 2° Exclui-se deste artigo os reboques de fabricação própria que atendam o previsto no § 1° do Artigo 2° da Resolução nº 63/98 do CONTRAN.
- § 3° Por ocasião do Emplacamento de Veículo Encarroçado deverá ser exigida a seguinte documentação:
- Veículo e carroceria novos faz-se necessário apresentar somente o CAT Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, da carroceria;
- Veículo e carroceria usados faz-se necessário apresentar somente o CSV -Certificado de Segurança Veicular do veículo e da carroceria;
- Veículo usado e carroceria nova faz-se necessário apresentar o CSV -Certificado de Segurança Veicular do veículo e o CAT da carroceria;
- Veículo novo e carroceria usada faz-se necessário apresentar o CAT -Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, do velculo e o CSV da carroceria;
- Nos casos em que a carroceria é usada e não é Identificado o fabricante, o proprietário deverá fazer uma declaração informando que a empresa fabricante Inexiste, apresentando somente o CSV.
- Art. 3° Por ocasião do acidente de trânsito, os órgãos fiscalizadores deverão especificar no Boletim de Ocorrência de Trânsito BOAT, a situação do veículo envolvido em uma das seguintes categorias:
- Danos de pequena monta:

Nesta categoria, incluem-se pequenos danos nos pára-choques, faróis, sinaleiras, pára-lamas, portas, vidros, carenagem (moto) e na carroçaria (ônibus ou caminhão), capuz (tampa do motor e porta-malas).

Danos de média monta:

Nesta categoria, encontram-se os danos causados aos veículos que envolvam a substituição dos seguintes componentes:

- capota/capuz (motor ou porta-malas);
- coluna;

| - suspensão traseira; |
|--|
| - suspensão dianteira; |
| - sistema de direção; |
| - sistema de freio; |
| - desnivelamento; |
| - desalinhamento; |
| - tanque de combustível (moto); |
| - garfo (moto); |
| - balança traseira (moto); |
| - Pneus e rodas; |
| |
| - Danos de grande monta:br> Entende-se por danos de grande monta, aqueles que impliquem a perda total do veículo, tais como: |
| - grande deformação frontal; |
| - grande deformação lateral; |
| - desnivelamento total; |
| - desalinhamento total. |
| |
| 8 19 - Será Incluído no registro dos veículos sinistrados, classificados como média e grande |

- § 1º Será Incluído no registro dos veículos sinistrados, classificados como média e grande monta, a restrição administrativa, seguida de comunicação ao proprietário do veículo, podendo, nos casos de média monta, ser retirada somente após a apresentação do Certificado de Inspeção Veicular, em atendimento ao Artigo 10 da Resolução nº 25/98 do CONTRAN.
- § 2° Em caso de acidente de grande monta fica o proprietário do veículo obrigado no prazo de sessenta dias, a confirmar essa condição ou não através de um laudo pericial. Não havendo confirmação de danos de grande monta, através de um laudo pericial, depois de cumprido o procedimento do § 1° do Artigo 3° desta Instrução de Serviço, o DETRAN/ES excluirá a restrição.
- § 3º Depois de decorridos sessenta dias da comunicação do sinistro do veículo; não tendo o proprietário apresentado o laudo pericial, que confirme as condições de circulação do veículo com danos de grande monta, será o veículo suspenso do cadastro RENAVAM, ficando o Órgão de Trânsito responsável pela comunicação ao proprietário, para que este providencie a baixa total do veículo no prazo de quinze dias, na conformidade do Art. 6° da Resolução nº 11/98 do CONTRAM.

| Art. 4° - A baixa do registro do veículo é obrigatória sempre que o mesmo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades: |
|--|
| - Veículo irrecuperável; |
| - Veículo definitivamente desmontado; |
| - Sinistrado com laudo de perda total; |
| - Vendidos ou leiloados como sucata. |
| Parágrafo Único - Para efeito de baixa do registro dos veículos deverão ser obedecidos todos os procedimentos contidos na Resolução nº 11/98 do CONTRAN. |
| Art. 5° - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação. |
| Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário. |
| Vitória – ES, 14 de Abril de 2004. |
| EVALDO FRANÇA MARTINELLI Diretor Geral do DETRAN/ES |
| * Publicado no DIO em 15/04/2004. |
| |